

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

OSINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE, entidade sindical inscrita no C.N.P.J sob o nº 48.810.436/0001-72, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 602 – 2º andar, em Presidente Prudente, SP., neste ato representado por seu presidente VITALINO CRELLIS, brasileiro, casado, empresário, portador do C.P.F. nº 127.869.858-20 e o e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, entidade sindical inscrita no C.N.P.J. nº 57.327.397/0001-48, com sede na Rua Djalma Dutra, nº 30, centro, em Presidente Venceslau, SP., neste ato representado por sua presidente NADIR DA SILVA ALMEIDA, brasileira, comerciária, portadora do C.P.F. nº 121.039.358-10, com base comum compreendida na cidade de Santo Anastácio, SP., ambas entidades devidamente autorizadas por Assembléia Geral, em conformidade com o artigo 8º, IV, da Constituição Federal e artigo 612 da C.L.T., celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho para a cidade de Santo Anastácio, SP., que coincide nas bases territoriais dos Sindicatos signatários, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2015, mediante aplicação do percentual de 9,88% (nove e oitenta e oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2014.

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.14	1,0988
de 16.09.14 a 15.10.14	1,0903
de 16.10.14 a 15.11.14	1,0816
de 16.11.14 a 15.12.14	1,0732
de 16.12.14 a 15.01.15	1,0649
de 16.01.15 a 15.02.15	1,0565
de 16.02.15 a 15.03.15	1,0482
de 16.03.15 a 15.04.15	1,0401
de 16.04.15 a 15.05.15	1,0319
de 16.05.15 a 15.06.15	1,0238
de 16.06.15 a 15.07.15	1,0158
de 16.07.15 a 15.08.15	1,0078
A partir de 16.08.15	1,0000

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 poderão ser complementadas em duas parcelas, junto com os salários dos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

CLAUSULA 2ª - PARA OS COMERCÍARIOS ADMITIDOS A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO: Comercários admitidos após a data-base 1º de setembro de 2014 terá seu salário reajustado, em conformidade com a cláusula primeira proporcionalmente de 1/12 avos, pelos meses trabalhados; considerando-se mês a inflação igual ou superior a 15 (quinze) dias, pelo índice 9,88% (nove e oitenta e oito por cento).

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª.

CLAUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/14 a 31/08/15, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLAUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/15, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I - Empresas em geral

- a) Comercários em geral.....R\$ 1.187,00
(Um mil cento e oitenta e sete reais)
- b) Comercários operador de caixa.....R\$ 1.275,00
(Um mil duzentos e setenta e cinco reais)
- c) Comercários faxineiro e copeiro.....R\$ 1.048,00
(Um mil e quarenta e oito reais)
- d) Comercários office boy empacotador.....R\$ 905,00
(Novecentos e cinco reais)
- e) Comercários Comissionista.....R\$ 1.395,00
(Um mil trezentos e noventa e cinco reais)

II - Feirantes e ambulantes:

- Comercários em geral.....R\$ 1.025,00
(Um mil e vinte cinco reais)

III - Micro Empreendedor Individual - MEI:

- a) Comercários/piso salarial de ingresso.....R\$ 970,00
(Novecentos e setenta reais)

b) Comerciários em geral.....R\$ 1.088,00
(Um mil e oitenta e oito reais);

CLAUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLAUSULA 6ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e Seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que viera alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; apresentação dos últimos três holerites de pagamento; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS/2015-2016;

c) Apresentação das guias quitadas de contribuição assistencial da vigência 2015/2016 patronal, recolhida ao Sincomércio de Presidente Prudente e dos comerciários, recolhida ao Sindicato dos Empregados no Comercio de

Presidente Prudente

d) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, de devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - As empresas que protocolarem o formulário do Repis 2015/2016 poderão praticar os valores a partir de 1º de setembro de 2015 até 31 de agosto de 2016, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento deverão adotar os valores previstos na cláusula 4, sempre com aplicação retroativa a 1 de setembro de 2015.

Parágrafo 6º Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial -**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01 de setembro de 2015 até 31 de agosto de 2016, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- | | |
|--|--------------|
| a) Comerciantes/piso salarial de ingresso..... | R\$ 1.025,00 |
| (Um mil e vinte e cinco reais) | |
| b) Comerciantes em geral..... | R\$ 1.138,00 |
| (Um mil cento e trinta e oito reais) | |
| c) Comerciante operador de caixa..... | R\$ 1.225,00 |
| (Um mil duzentos e vinte e cinco reais) | |
| d) Comerciantes faxineiro e copeiro..... | R\$ 1.008,00 |
| (Um mil e oito reais) | |
| e) Comerciantes office boy e empacotador..... | R\$ 905,00 |
| (Novecentos e cinco reais) | |
| f) Comerciante comissionista..... | R\$ 1.341,00 |
| (Um mil trezentos e quarenta e um reais) | |



II - Microempresas (ME)

- a) Comerciante/piso salarial de ingresso.....R\$ 970,00
(Novecentos e setenta reais)
- b) Comerciantes em geral.....R\$ 1.088,00
(Um mil e oitenta e oito reais)
- c) Comerciantes operador de caixa.....R\$ 1.190,00
(Um mil e cento e noventa reais)
- d) Comerciantes faxineiro e copeiro.....R\$ 978,00
(Novecentos e oitenta e oito reais)
- e) Comerciantes office boy e empacotador.....R\$ 905,00
(Novecentos e cinco reais)
- f) Comerciantes comissionista.....R\$ 1.278,00
(Um mil duzentos e setenta e oito reais)

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2015-2016 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4ª, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2015.

Parágrafo 8º - O prazo para renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será de até 90 dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 9º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 15. No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenentes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10 - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS/2015-2016**.

Parágrafo 11 - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2015-2016** a que se refere o parágrafo 5º.



Parágrafo 12 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLAUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O comerciário que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), a partir de 1º de setembro de 2015.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus comerciários as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLAUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 14. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLAUSULA 10º - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

CLAUSULA 11º - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos



meses trabalhados anteriores ao mês de pagamento, inferior a seis meses o cálculo será feito proporcionalmente pelos meses trabalhados.

CLAUSULA 12ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª.

CLAUSULA 13ª – JORNADA DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12790/2013, a jornada normal de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e não excederá 44 (quarenta e quatro) semanais, respeitando o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais

CLAUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLAUSULA 15ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciários e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do comerciário o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo 2º -A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLAUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS COMERCIÁRIOS:

As empresas, como obrigação de fazer a legislação civil, assumem o compromisso e se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus comerciários, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações no mês dezembro/15 e 1,5% para os demais meses, excluídos os meses de dezembro/2015 e março/2016. O desconto individual fica limitado ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo 1º - A contribuição de 1,5% referida nesta clausula, será descontada na forma acima especificada, devendo ser recolhida impreterivelmente, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo 2º- O sindicato da categoria profissional deverá comunicar as empresas qual o percentual adotado, para que se possa proceder ao respectivo desconto, que somente será efetuado após comunicação de seu valor, sem acréscimos de qualquer natureza.

Parágrafo 3º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, de uma só vez, do salário de dezembro de 2015, e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10 de janeiro de 2016, impreterivelmente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de SP, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 46 deste instrumento.

Parágrafo 5º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 2º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 7º - Dos comerciários admitidos após o mês de setembro de 2015, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para Sindicato representativo da categoria dos comerciários.

Parágrafo 8º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 9º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 10º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionada a não oposição do empregado comerciário, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for da vontade do empregado comerciário, será manifestada por escrito, de próprio punho, com entrega pelo próprio empregado comerciário junto ao Sindicato dos Empregados no Comercio de Presidente Prudente, que fornecerá o devido protocolo de recebimento. O direito a oposição ao desconto da contribuição assistencial poderá ser exercido até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários. A manifestação pessoal do empregado comerciário tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pelo Sindicato dos Empregados no Comercio de Presidente Prudente, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que exercer o seu direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma desta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, em até 1 (um) dia útil após a oposição, cópia do protocolo fornecido pelo Sindicato dos Empregados no Comercio de Presidente Venceslau, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

Parágrafo 11º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

CLAUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher a

contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	VENCIMENTO 10/12/2015 1ª Parcela	VENCIMENTO 10/06/2016 2ª Parcela
MICROEMPRESAS	R\$ 160,00	R\$ 160,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 280,00	R\$ 280,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 520,00	R\$ 520,00
FEIRANTESE VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	R\$ 100,00	R\$ 100,00
OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS). EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS).		
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI ISENTO		

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 10/12/2015 e a segunda até o dia 10/06/2016, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, um deles pagará de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo de microempresa.

Parágrafo 4º - As empresas com início de atividade posterior ao dia 10/12/2015, recolherão a contribuição em tela, proporcionalmente aos meses que restarem para completarem o ano base.

Parágrafo 5º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 15% (quinze por cento) será atribuído a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, 5% (cinco por cento) à Confederação Nacional do Comércio e 80% (oitenta por cento) ao Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente.

CLAUSULA 18ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do comerciante.

CLAUSULA 19ª - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciário em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 20ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLAUSULA 21ª -ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLAUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos comerciários em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o comerciário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da

apresentação do comprovante pelo comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o comerciário deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito, devendo os signatários definir novas regras de garantia.

CLAUSULA 23ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 24ª - ESTABILIDADE DO COMERCÍARIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLAUSULA 25ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCÍARIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ - REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLAUSULA 26ª - DIA DO COMERCÍARIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao comerciário do comércio que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um)



ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de **outubro de 2015**, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos comerciários em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLAUSULA 27ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

Parágrafo 2º - Na hipótese de aviso prévio indenizado, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal e Justiça (**STJ - RE- 1.198.968 - SC 010/0114527-1**), não incidirá sobre este valor contribuição previdenciária, nem do comerciário, nem da empresa.

Parágrafo 3º - Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito.

CLAUSULA 28ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei 12.506/11, os comerciários terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até um ano de serviço na mesma empresa; sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

- O acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestados na mesma empresa previsto no *caput* da presente cláusula não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, mantendo os termos estabelecidos no artigo 487 da CLT.

- As empresas que concederem o aviso prévio na forma trabalhada deverão observar o limite máximo por 30 (trinta) dias de trabalho, com as reduções legais, independentemente do tempo de serviço do comerciário na mesma

empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 dias serão sempre indenizados.

CLAUSULA 29ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLAUSULA 30ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLAUSULA 31ª - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLAUSULA 32ª - FÉRIAS – NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ- AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

CLAUSULA 33ª- NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período trabalhado.

CLAUSULA 34ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLAUSULA 35ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLAUSULA 36ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 16 (dezesseis) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 21, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'S' and the other a more complex signature.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLAUSULA 37ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O comerciante estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLAUSULA 38ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciante for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLAUSULA 39ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão até o dia 20 de cada mês um adiantamento de salário aos comerciantes, correspondente até 40% (quarenta por cento), ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLAUSULA 40ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciante poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLAUSULA 41ª - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de comerciante, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos comerciantes em geral, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 42ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciantes que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLAUSULA 43ª - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), a partir de 01 de setembro de 2015, por comerciante, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 15 e 16.

CLAUSULA 44ª - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.



CLAUSULA 45ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLAUSULA 46ª- HOMOLOGAÇÃO: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

CLAUSULA 47ª - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre comerciários e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e comerciários e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação dos sindicatos convenentes.

CLAUSULA 48ª - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenentes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e comerciários integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de comerciários e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o *caput* desta cláusula destina-se a comerciários e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

CLAUSULA 49ª – TRABALHO EM FERIADOS: Nas empresas dos ramos ATACADOS, HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, com atividade constante da relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis n.º 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei n.º 11.603/07 e respeitada

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

a legislação municipal.

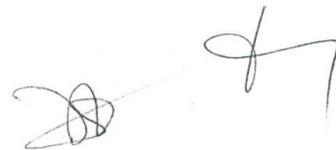
Parágrafo 1º-Nos termos das disposições contidas no *caput*, fica permitido o trabalho em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, atendido as seguintes regras:

- a) as empresas deverão encaminhar requerimento ao SINCOMÉRCIO que, após análise conjunta com o **SINCOMERCIARIOS** e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho, poderão autorizar o trabalho;
- b) apresentação, pela empresa, de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;
- d) vale transporte gratuito;
- e) indenização a título de alimentação, observado o seguinte:
 - f) para os comerciários que se ativam em jornada de acima de até 6 (seis) horas, será pago o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a título de alimentação, ficando isenta deste pagamento as empresas que fornecem refeições ao empregados gratuitamente.
 - g) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no sistema de compensação de horas dos comerciários;
 - h) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;
 - i) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao comerciário;
 - j) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

Parágrafo 2º- Nos feriados eleitorais, observar-se-á a jornada máxima de 6 (seis) horas, obrigando-se as empresas a facilitar aos comerciários o cumprimento da obrigação eleitoral.

CLAUSULA 50ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - EXCEÇÕES:

O trabalho aos domingos e feriados nas empresas cujas atividades sejam: **comércio varejista de carnes frescas; comércio varejista de feirantes e comércio varejista de flores e plantas ornamentais**, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei n.º 605/49 e no Decreto n.º 27.048/49, que a regulamentou.



CLAUSULA 51ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2015 até 31 de agosto de 2016.

Parágrafo único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, exceto a parte econômica que terá seu vencimento anualmente, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

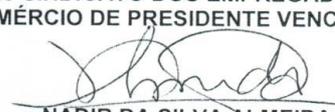
Presidente Prudente, 20 de novembro de 2015.

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRESIDENTE PRUDENTE



VITALINO CRELLIS
Presidente
CPF/MF nº 127.869.858-20

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE PRESIDENTE VENCESLAU



NADIR DA SILVA ALMEIDA
Presidente
CPF n. 121.039.358-10